



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 0011520-04.2016.827.2706

JUSTIÇA PÚBLICA.

ACUSADOS: ANTÔNIO SOBRINHO AGUIAR e CLEUDECY DIAS DOS SANTOS.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou **Antônio Sobrinho Aguiar e Cleudecy Dias dos Santos**, afirmando que eles, empregando meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Cleuzimar Lopes da Silva.

Consta na denúncia que no dia 16 de junho de 2016, por volta das 16 horas, na Chácara Vale Verde, Assentamento Água Branca, Município de Nova Olinda, nesta comarca de Araguaína, os denunciados, de forma livre e consciente, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, com vontade e determinação de matar, mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, produziram em Cleuzimar Lopes da Silva lesões corporais que teriam sido a causa suficiente de sua morte.

Isso é o que consta na denúncia, que é o documento onde o Ministério Público Estadual descreve o fato criminoso e o atribui a duas pessoas, quais sejam, **Antônio Sobrinho Aguiar e Cleudecy Dias dos Santos**.

Por seu turno, a defesa técnica dos acusados, até este momento, sustenta a ausência de provas de autoria do crime.

A denúncia foi recebida no dia 19 de julho de 2016 (evento 24). Os denunciados foram citados (eventos 26 e 31) e apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública Estadual (evento 37).

A instrução processual tramitou regularmente com a oitiva de dois informantes, três testemunhas arroladas pelo Ministério Público e uma testemunha do juízo (eventos 59 e 80). Os acusados fizeram uso de seu direito constitucional ao silêncio (evento 80).

O Ministério Público ofereceu alegações finais orais, e a defesa técnica, por intermédio de memoriais (eventos 80 e 84).

*Handwritten signature*

**Antônio Sobrinho Aguiar e Cleudecy Dias dos Santos foram pronunciados no dia 17 de janeiro de 2017, como incursos no artigo 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), e no artigo 211, ambos do Código Penal (evento 86).**

Os acusados interpuuseram recurso em sentido estrito (eventos 92 e 96), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (evento 20 dos autos 0003827-02.2017.827.0000). O acórdão que manteve a decisão de pronúncia transitou em julgado em 9 de junho de 2017.

Às partes foi oportunizada manifestação, conforme determina o artigo 422 do Código de Processo Penal (MPE, evento 121; defesa, evento 125).

Os acusados respondem presos a este processo (evento 7).

A sessão do Tribunal do Júri foi designada para hoje.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a **série de quesitos** apresentada referente ao crime de homicídio, por maioria:

**Em relação ao acusado Antônio Sobrinho Aguiar:**

A) Pelo crime descrito art. 121, §2º, III e IV, CPB:

A1) Reconheceu que a vítima foi alvo de instrumento perfuro-cortante;

A2) Reconheceu a letalidade da conduta;

A3) Reconheceu a autoria do fato pelo denunciado;

A4) Não absolveu o acusado;

A5) Definiu que o crime não fora praticado na modalidade privilegiada;

A6) Concluiu haver a incidência da circunstância qualificadora do meio cruel;

A7) Concluiu haver a incidência da circunstância qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

B) Pelo crime descrito no art. 211, CPB:

B1) Reconheceu que o cadáver da vítima fora ocultado;

B2) concluiu que foi o acusado que ocultou o corpo do ofendido;

B3) Definiu por não absolver o acusado.

**Em relação à acusada Claudecy Dias dos Santos:**

Pelo crime descrito art. 121, §2º, III e IV, CPB:

A1) Reconheceu que a vítima foi alvo de instrumento perfuro-cortante;

A2) Reconheceu a letalidade da conduta;

A3) Reconheceu a autoria do fato pela denunciada;

A4) Não absolveu a acusada;

A5) Definiu que o crime não fora praticado na modalidade privilegiada;

A6) Concluiu haver a incidência da circunstância qualificadora do meio cruel;

A7) Concluiu haver a incidência da circunstância qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

B) Pelo crime descrito no art. 211, CPB:



- B1) Reconheceu que o cadáver da vítima fora ocultado;
- B2) concluiu que fora a acusada que ocultou o corpo do ofendido.
- B3) Definiu por não absolver a acusada.

Os jurados reconheceram a existência de duas circunstâncias que qualificam o crime de homicídio. Abeberado na melhor doutrina e jurisprudência, utilizarei a primeira – meio cruel – como circunstância qualificadora, e a segunda – recurso que dificultou a defesa da vítima – como agravante, porquanto expressamente prevista no art. 61, inciso II, alíneas c, do Código Penal.

## DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno ANTÔNIO SOBRINHO AGUIAR E CLEUDECY DIAS DOS SANTOS**, ambos já qualificados na denúncia, **na pena do art. 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e art. 211, todos do Código Penal.**

## DA DOSIMETRIA DA PENA

### EM RELAÇÃO AO SR. ANTÔNIO SOBRINHO AGUIAR:

#### PARA O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO:

Conforme se depreende do art. 68, CPB, o juiz ao elaborar o cálculo da pena deverá, inicialmente fixar a pena-base (art. 59), em seguida deverá levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas e aumento e as causas de diminuição.

#### A) Das Circunstâncias Judiciais:

Quando da fixação da pena-base, art. 59, CPB, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima.

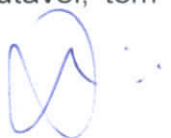
Passo a analisá-las.

#### **1. Da Culpabilidade:**

Ao discorrer sobre a culpabilidade, assevera o autor Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 6ed, São Paulo, Atlas, 2007, p. 460, o seguinte:

“Em primeiro lugar, nas circunstâncias judiciais, a lei menciona a culpabilidade do agente, tida na reforma penal como o fundamento e a medida da responsabilidade penal, o juízo de reprovação a cargo do juiz, que deve atentar para as circunstâncias que envolveram o ilícito. No termo deve-se incluir a aferição da intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados expressamente na lei anterior”.

Analisando os autos, observa-se que a culpabilidade se demonstra latente, uma vez que ficou comprovada com a instrução penal a intenção do agente em ceifar a vida do ofendido, não havendo nada que a afaste, visto que o réu é imputável, tem



plena consciência da ilicitude de sua conduta e, na presente situação, havia como exigir de si mesmo um comportamento diverso do que escolheu realizar. Todavia, não há como valorá-la negativamente, uma vez que realizada dentro dos parâmetros da culpabilidade.

## **2. Dos Antecedentes:**

Com relação aos antecedentes, o professor Luiz Flávio Gomes, in, Direito Penal, Parte Geral, Culpabilidade e Teoria da Pena, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75, conceitua os antecedentes como sendo “a vida pregressa do agente, sua vida ‘anteacta’. São bons ou maus”.

Analizando os autos, observa-se que existem outras ações em andamento, conforme assevera certidão constante do evento 3. Todavia, não há como reconhecer tal circunstância de forma negativa, uma vez que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de o acusado responder a processos criminais, sem que para tanto haja trânsito em julgado, não configura maus antecedentes<sup>1</sup>. Tanto é assim, que o Tribunal da Cidadania editou a Súmula 444 de seguinte teor:

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

## **3. Da Conduta Social:**

A conduta social, segundo doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, *op cit* p. 67, “Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho”.

As provas produzidas durante a instrução criminal não forneceram dados acerca do comportamento do acusado em seu seio social, que pudesse ser valorado negativamente.

## **4. Da Personalidade:**

Com relação à personalidade, diz Ricardo Augusto Schmitt, *op cit* p. 68 que “Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras.”

E acrescenta, que “Trata-se de circunstância afeta muito mais aos ramos da psicologia, da biologia, do que da ciência do direito, uma vez que se deve mergulhar no interior do agente e buscar se avaliar sua maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior”.

---

<sup>1</sup> “HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...) AÇÕES PENAIS EM CURSO CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.(...) 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser vedada a utilização de processos e inquéritos em andamento para a caracterização de maus antecedentes. (...)” (STJ. 5T. HC 150266/MS. Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE. DJ 19/11/2009).



Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual não há como aferi-la negativamente.

## 5. Dos Motivos do Crime:

A propósito, transcrevo lição de Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 359/361, acerca da circunstância judicial ora analisada:

"(...) são os precedentes que levam à ação criminosa. 'O motivo, cuja forma dinâmica é o móvel, varia de indivíduo a indivíduo, de caso a caso, segundo o interesse ou o sentimento (...)".

Em análise dos autos, constata-se que o acusado ceifou a vida da vítima, uma vez que esta teria supostamente praticado um ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra pessoa de Lara Thayanna, o que leva a conclusão de que tal circunstância deverá ser valorada de forma negativa, uma vez que procurou fazer justiça pelas próprias mãos com o espírito de vingança.

## 6. Das Circunstâncias do Crime:

No tocante às circunstâncias do crime, conceituada pelo autor Guilherme de Souza Nucci (*op cit*) como sendo "os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito", ou no dizer de Ricardo Augusto Schmitt (*op cit* p. 71), no "modo operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros".

Observando os fólios processuais, vê-se que as circunstâncias do crime se mostraram **NEGATIVAS**, vez que, conforme por ele próprio relatado, os acusados estavam a ingerir bebida alcoólica a cerca de três dias, quando resolveram matar a vítima, sendo que antes de tal fato, ainda teria lesionado o ofendido.

Ademais, o exame de corpo de delito demonstra que mais de um instrumento foi utilizado na prática delitiva.

## 7. Das Consequências do Crime:

Segundo o autor Ricardo Schmitt (*op cit* p. 73), as consequências do crime "Revelam-se pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares. Busca-se analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e efeitos".

Para o autor Julio Fabbrini Mirabete, (*op cit* p. 472) as consequências do crime se referem a atitude "após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime".

No caso *sub oculi*, observa-se que não há como valorar de forma pejorativa a circunstância denominada consequências do crime, na medida em que inexistem dados acerca da existência de ascendentes e descendentes da vítima.



## **8. Do Comportamento da Vítima:**

Relativamente ao comportamento da vítima, reconheço que este em nada contribuiu para a prática delitiva, inclusive os jurados reconheceram que o ofendido fora assassinado sem ter a oportunidade de se defender, o que levaria ao entendimento de que tal circunstância se mostra prejudicial a sua pessoa.

Ressalte-se que tal circunstância deverá ser reconhecida como a agravante descrita no art. 61, II, c, CPB, ante a sua especificidade.

Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de homicídio qualificado pelo meio cruel e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, III e IV), em **14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

### **B) Das Agravantes e Atenuantes:**

Contra o acusado existe a agravante descrita no art. 61, II, c (recurso que dificultou a vítima) e a atenuante da confissão (art. 65, III, d).

**A propósito do assunto atenuante/confissão e da tese levantada pelo Ministério Público Estadual (não aplicação da atenuante no caso da confissão qualificada), tenho a dizer que sou seguidor da súmula 545/STJ, a qual prescreve pela aplicabilidade da atenuante quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador<sup>2</sup>.**

Por outro lado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1445392/MG, reconheço a preponderância da confissão da atenuante da confissão sobre a qualificadora da surpresa, razão pela qual agravo a pena em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e a atenuo em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, o que leva a uma pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias.

### **C) Das Causas de Aumento e de Diminuição:**

Inexistem causas de aumento e diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de **12 (DOZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS**.

### **PARA O CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:**

Observando as circunstâncias descritas no art. 59, CPB, bem como toda a definição acima descrita quando da análise do crime de homicídio, tendo a dizer que nenhuma das hipóteses descritas no rol se revelou negativa, o que impõe a fixação de pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano.

Inexistem agravantes. Presente se mostra a atenuante da confissão.

A propósito de tal atenuante, tenho a dizer que é do conhecimento deste julgador o teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a redução da pena aquém do mínimo legal. Todavia, com ela não concordo, uma vez que a sua

<sup>2</sup> Aplica-se o argumento levantado para rejeição da impossibilidade de utilização da atenuante para a confissão qualificada para os demais delitos.



existência viola flagrantemente os princípios da isonomia e da individualização da pena, razão pela qual, além de não reconhecer sua aplicabilidade, atenuo a pena 2 (dois) meses, fato que conduz a uma pena final de 8 (oito) meses, ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição.

Para a pena de multa e em consonância com os parâmetros fixados para pena privativa de liberdade, fixo a sua quantidade em seu mínimo (dez dias-multa) à razão de 1/30 do salário mínimo, ante a inexistência de elementos acerca da capacidade econômica do acusado.

#### **Do Concurso Material:**

Em análise detida dos autos, observo que os crimes foram praticados em concurso material, tendo em vista a existência de duas condutas e dois resultados, razão pela qual, em obediência ao critério do cúmulo material, somo as penas aplicadas, restando assim definidas: 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias.

#### **Da Detração Penal:**

Nos termos do art. 387, §2º, CPP, observo que o acusado se encontra preso desde o dia 02 de agosto de 2016, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses, tempo que se detraído da dosimetria fixada leva a uma pena de **11 (onze) anos 10 (dez) meses e 19 (dezenove dias)**.

#### **EM RELAÇÃO AO SR. CLEUDCY DIAS DOS SANTOS:**

#### **PARA O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO:**

Seguindo os ensinamentos acima descritos, passo a analisar as circunstâncias judiciais: a) **Culpabilidade**: a ré é imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e não no presente caso teria ela como agir de forma diversa, porém escolheu ceifar a vida do ofendido. Todavia, tal circunstância não poderá ser valorada negativamente; b) **Antecedentes**: Muito embora tenha existido um processo contra a ré, este não pode ser valorado de forma negativa, uma vez que ela fora absolvida; c) **Da Conduta Social**: o comportamento da ré se mostra negativo, vez que usuária de drogas e de álcool, existem indícios de que ela agredia sua filha, bem como não assumia a responsabilidade de uma boa mãe, tanto que seus filhos, conforme asseverado pela conselheira tutelar, teria abandonado intelectualmente seus filhos; d) **Personalidade**: conforme dito alhures, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual não há como aferi-la negativamente; e) **Motivos do Crime**: segundo o que restou definido, o crime fora praticado porque a filha da acusada teria sido abusada sexualmente, fato que levou ao desejo de vingança por parte da mãe, em verdadeiro desejo de fazer justiça com as próprias mãos; f) **Circunstâncias do Crime**: as circunstâncias do crime se revelaram prejudiciais, vez que estava sob o efeito de álcool e de drogas quando da prática do delito, bem como pela utilização de dois instrumentos (disparo de arma de fogo e utilização de instrumento pérfuro-cortante), quando da prática delitiva; g) **Consequências do Crime**: inexistem provas acerca do pós-crime, o que a impossibilidade de reconhecer a circunstância prejudicial à ré; h) **Comportamento da Vítima**: Cabe aqui o que fora dito quando da análise da referida circunstância em relação ao primeiro acusado, a saber: reconheço que este em nada contribuiu para a prática delitiva, inclusive os jurados reconheceram que o ofendido fora assassinado sem ter a oportunidade de se defender, o que levaria ao entendimento de que tal

circunstância se mostra prejudicial a sua pessoa. Contudo, citada circunstância deverá ser reconhecida como a agravante descrita no art. 61, II, c, CPB, ante a sua especificidade.

Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de homicídio qualificado pelo meio cruel e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, III e IV), em **16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

#### **D) Das Agravantes e Atenuantes:**

Presentes uma agravante (recurso que dificultou a vítima) e uma atenuante (da confissão).

Ante a preponderância da segunda sobre a primeira, com base na inteligência do, REsp. nº 1445392/MG, agravo a pena em 2 anos e 9 meses, e, em seguida atenuo em 4 anos, 9 meses e 22 dias, o que leva a uma pena de 14 anos, 5 meses e 8 dias.

#### **E) Das Causas de Aumento e de Diminuição:**

Inexistem causas de aumento e diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de **14 (quatorze) ANOS 5 (CINCO) MESES E 08 (OITO) DIAS**.

#### **PARA O CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:**

Observando as circunstâncias descritas no art. 59, CPB, bem como toda a definição acima descrita quando da análise do crime de homicídio, tendo a dizer que nenhuma das hipóteses descritas no rol se revelou negativa, salvo a CONDUTA SOCIAL, uma vez que a ré é usuária de drogas, agressiva com os filhos e abandonou intelectualmente seus filhos, o que impõe a fixação de pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses.

Inexistem agravantes. Presente se mostra a atenuante da confissão, razão pela qual abaixo a pena em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, o que totaliza: 1 (um) ano e 15 (dias).

Para a pena de multa e em consonância com os parâmetros fixados para pena privativa de liberdade, fixo a sua quantidade em seu mínimo (dez dias-multa) à razão de 1/30 do salário mínimo, ante a inexistência de elementos acerca da capacidade econômica da acusada.

#### **Do Concurso Material:**

Em análise detida dos autos, observo que os crimes foram praticados em concurso material, tendo em vista a existência de duas condutas e dois resultados, razão pela qual, em obediência ao critério do cúmulo material, somo as penas aplicadas, restando assim definidas: 15 (quinze) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias.

#### **Da Detração Penal:**

Nos termos do art. 387, §2º, CPP, observo que o acusado se encontra preso desde o dia 21 de julho de 2016, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses e 11 (onze) dias,



tempo que se detraído da dosimetria fixada leva a uma pena de **14 (quatorze) anos 02 (dois) meses e 12 (doze) dias**.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Fixo o regime **FECHADO** para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §2º, a, CPB, uma vez que: a) o réu **responde a outras processos**, bem como porque **duas circunstâncias judiciais** se mostraram prejudiciais sua pessoa; b) a ré teve contra sua pessoa o reconhecimento de três circunstâncias judiciais negativas. Fatos que, conforme autoriza o art. 33, §3º, a, CPB, leva ao citado regime prisional. Ademais, o delito é classificado como hediondo e superior a 8 (oito) anos.

#### DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DOSURSIS PENAL

Não há como reconhecer os institutos da substituição da pena, bem como da suspensão condicional da pena, vez que os denunciados foram condenados a uma pena superior a 04 (quatro) anos, até porque as circunstâncias do crime se mostraram negativas para os réus (art. 44, I, II e III, CPB).

#### DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DA PRISÃO PREVENTIVA

Não há como reconhecer o direito de recorrer em liberdade, pois remanescem inalterados os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva decretada já na fase inicial do processo.

Com efeito, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade (*fumus boni iuris*), conforme relatado nos fundamentos desta decisão (art. 312, segunda parte, CPP); considerando, outrossim, a presença dos fundamentos da prisão preventiva (*periculum in mora*), no caso a necessidade de garantir da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta dos agentes verificável a partir do *modus operandi* eleito pelos agressores e as circunstâncias da prática criminosa (HC 357.747/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017). Além disso, levo em consideração também a existência de processos contra o acusado, a fim de se evitar que ele continue a praticar delitos da mesma natureza, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal (art. 312, primeira parte, CPP), uma vez que “não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, RHC 19170/ES)<sup>3</sup>; considerando, finalmente, presente as condições de admissibilidade, no caso ser o delito punido com pena de reclusão superior a 4 anos (art. 313, CPP), hei por bem, em **manter** a custódia preventiva do acusado.

Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 224053/SC) que o réu que permaneceu preso durante a fase de instrução, deverá permanecer custodiado após a sentença.

#### DA INDENIZAÇÃO (DANO MORAL)

<sup>3</sup> Cf. STJ: HC 272366/SP (DJe 27/09/13); HC 35549/RN (DJe 11/09/13); HC 213462/SP (DJe 04/09/13);

**Fixo valor mínimo de indenização** devido pelos acusados solidariamente aos herdeiros da vítima que veio a óbito, caso existam, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil e quinhentos reais), *pro rata*.

Reputo ser essa quantia mínima justa e proporcional à agressão física sofrida, à dor de espírito, desconforto e desequilíbrio emocionais por que naturalmente os familiares da vítima fatal passaram e estão passando.

A fixação dessa quantia, portanto, diz respeito a danos morais sofridos.

Esse valor não configura enriquecimento ilícito nem tampouco é irrisório para o acusado a ponto de incentivá-lo a continuar praticando crimes.

Pelo contrário, ele tem efeitos preventivo e repressivo, além de indenizatório.

Por fim, sobreleva notar que segundo posicionamento remansoso do Superior Tribunal de Justiça não há a necessidade de provar prejuízo em caso de dano moral:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos morais quando ocorre extravio de talonário de cheques, com posterior utilização por terceiros, devolução e inclusão do nome do correntista em cadastro de inadimplentes, pois tal fato caracteriza defeito na prestação do serviço. 2. Em tais casos, **o dano é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum, sendo desnecessária sua comprovação.** 2. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, pode ser modificado o quantum da indenização por danos morais, desde que o valor tenha sido fixado de forma abusiva ou irrisória, circunstâncias inexistentes na espécie. 3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos. 4. Observa-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1295732/SP, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), julgado no dia 02/09/2010, DJe 13/09/2010, *sic*).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos



para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, **o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo**. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1292131/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0049926-2, Ministro SIDNEI BENETI, julgado no dia 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Ora, se para a inscrição indevida de nome de pessoa em cadastro restritivo de crédito não é preciso comprovar prejuízo moral, o que dizer de homicídio como o tratado nos autos?

Não seria razoável nem proporcional tratar a agressão física com mais rigorosismo e formalismo exigindo-se prova de prejuízo em relação à citada inscrição indevida. Aliás, pergunta-se: como mensurar a dor de espírito aludida e o desequilíbrio emocional reconhecido?

Não há resposta plausível para esse questionamento. A exigência de demonstração de prejuízo no presente caso, além de ir de encontro à jurisprudência pacificada a respeito do tema, é tornar letra morta o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

De notar que não se está falando em prejuízo material. Neste caso sim a parte interessada deveria demonstrar concretamente o prejuízo experimentado.

Não é, repito, o caso dos autos.

Essa fixação de valor mínimo de indenização é fundamentada no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e diz respeito exclusivamente a danos morais.

#### **DAS DELIBERAÇÕES FINAIS**

1. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. (art. 804 do CPP).

2. Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se à Justiça Eleitoral.
- b) Expeçam-se guias de execução penal.
- c) Arquivem-se estes autos com as baixas de estilo.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 19:00 horas, do dia 01 de novembro de 2017, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

**HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**  
**JUIZ PRESIDENTE**

x *Antônio Sabrinho Aguiar*  
*Cleudney Dias das Santos*